COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2018

PARECER nº 034/2018 Projeto de Lei Ordinária nº EM-010/2018

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° EM-010/2018, que autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Agronegócios e na Superintendência da Usina de Projetos, o Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$3.007.921,83 (Três milhões, sete mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município.

Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como "insuficientemente dotada" aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "não computadas".

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo "fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário" e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos

adicionais classificam-se em: "suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;" "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" "extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3°, V, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 84 e ss., e art. 95 da LOM, encontrando-se em perfeita consonância com os critérios exigidos na Lei Federal nº 4.320/64 em seus arts. 42 e 43, *verbis*:

"Art. 42 Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM-010/2018.

Divinópolis, 01 de Março de 2018

Marcos Vinícius A. da Silva Vereador - Relator

Ademir Silva Vereador – Membro

Josafá Anderson Vereador - Secretário

Rozilene Bárbara Tavares Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289

RBT/LCW